

## (IM)POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 584 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

(IM)POSSIBILITY OF GRANTING SUSPENSIVE EFFECT TO APPEAL  
STRATEGY OUTSIDE THE CASES PROVIDED FOR IN ARTICLE 584  
OF THE CRIMINAL PROCEDURE CODE

**Victor Abras Siqueira**

*Especialista em Direito Público pela PUC/MG  
Promotor de Justiça do Ministério Público de Santa Catarina*

**RESUMO:** A jurisdição representa o poder estatal de interferir na esfera jurídica dos jurisdicionados, aplicando o direito e solucionando o caso concreto. Compreende-se que ela não se limita apenas em dizer o direito, mas também no dever de impô-lo. Assim, tem-se que, para se instrumentalizar, quando necessário, o exercício da jurisdição é fundamental à existência de mecanismos que assegurem a efetividade do processo, principalmente diante da ocorrência de situações urgentes, que possam colocar em risco a proteção da própria coletividade. Essa ferramenta é o poder geral de cautela, que é, portanto, um poder inerente à jurisdição e indispensável para sua realização. Ele decorre do princípio constitucional de ação previsto artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal (CF), o qual estabelece que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Acontece que não há, no diploma processual penal, uma norma que admita a possibilidade do magistrado deferir uma tutela acautelatória, em casos específicos, tão somente quando presentes os requisitos indispensáveis. Trata-se de omissão involuntária do legislador, aplicando de forma subsidiária o Código de Processo Civil (CPC), por haver harmonia entre os diplomas e a expressa previsão legal para isso, CPC, art. 297 c/c art. 3º do Código de Processo Penal (CPP). Dessa forma, em matéria criminal, é aplicável o poder geral de cautela, possibilitando ao julgador imprimir em sua decisão o efeito suspensivo, de modo que resguarde a eficácia da decisão de mérito do recurso, evitando, assim, a proteção deficiente de direitos fundamentais e garantindo a efetividade do sistema processual penal.

**Palavras-chave:** Jurisdição. Poder geral de cautela. Aplicação subsidiária. Efeito suspensivo. Efetividade do sistema processual penal.

**ABSTRACT:** Jurisdiction represents the state power to interfere with the juridical sphere of the courts, applying the law and solving the specific case. It is understood that it is not only limited in saying the right, but also in the duty to impose it. Thus, whenever it is necessary to exercise the jurisdiction, it is essential to have mechanisms that ensure the effectiveness of the process, especially in the event of urgent situations that may endanger the protection of the community itself. This tool is the general power to grant interlocutory relief, which is therefore a power inherent in jurisdiction and indispensable for its realization. It stems from the constitutional principle of action provided for in article 5, item XXXV, of the Federal Constitution (CF), which establishes that the law will not exclude from the judiciary an injury or threat to a right. It turns out that there is no rule in the criminal procedural law that allows the magistrate to grant precautionary protection in specific cases, only when the indispensable requirements are met. This is an involuntary omission of the legislator, applying in a subsidiary way the Code of Civil Procedure (CPC), because there is harmony between the legal texts and the express legal provision for this, CPC, art. 297 combined with art. 3 of the Code of Criminal Procedure (CPP). Thus, in criminal matters, the general power to grant interlocutory relief is applicable, enabling the judge to include on his decision the suspensive effect, so as to safeguard the effectiveness of the decision on the merits of the appeal, thus avoiding the inadequate protection of fundamental rights and ensuring the effectiveness of the criminal procedural system.

**Keywords:** Jurisdiction. General power to caution. Subsidiary application. Suspensive effect. Effectiveness of the criminal procedural system.

## 1. INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por finalidade aprofundar a pesquisa sobre a possibilidade, ou não, de se conceder efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito. O efeito suspensivo diz respeito à impossibilidade de a decisão impugnada gerar efeitos enquanto não for julgado o recurso interposto. Sabe-se que o artigo 584 do Código de Processo Penal (CPP) arrola quatro hipóteses em que se atribui o referido efeito ao recurso em sentido estrito. Esses casos são os das decisões que: decretam a perda da fiança; denegam a apelação ou a julgam deserta; pronunciam o réu (suspendendo tão somente o julgamento); e que julgam quebrada a fiança.

Acontece que, de acordo com o CPP e a Legislação Especial, existem outras situações em que são cabíveis o recurso em sentido estrito, sem que haja menção expressa à concessão de efeito suspensivo. São diversas decisões que gerariam danos graves e de difícil reparação se não tivessem seus efeitos imediatamente suspensos. O caso que tem rotineiramente tomado conta dos noticiários é a decisão que indefere o requerimento de prisão preventiva ou a revoga, ou que concede liberdade provisória (art. 581, inciso V, do CPP). Com a implementação e a ampliação das audiências de custódia em todo país, tornou-se comum, inclusive no Estado de Santa Catarina, por meio da resolução n. 8/2018, do Conselho da Magistratura, situações em que presos em flagrante são colocados em liberdade horas após o cometimento de crimes graves, gerando abalo à ordem pública e repulsa social.

Diante desta hipótese, poderia o Promotor de Justiça, ao interpor o recurso em sentido estrito, buscar a concessão de efeito suspensivo?

## 2 DESENVOLVIMENTO

O presente artigo científico se dividirá em três partes. A primeira abordando o conceito de jurisdição e da utilização do poder geral de cautela como meio de instrumentalizá-la. A segunda, tratará da aplicação do diploma processual civil ao processo penal. Por fim, será estudado a (im)possibilidade de concessão do efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito fora das hipóteses previstas no artigo 584 do Código de Processo Penal.

## 2.1 JURISDIÇÃO E PODER GERAL DE CAUTELA

Conforme define Junior (2015, p. 233), a jurisdição, monopólio do poder estatal, é una e indivisível. Os termos jurisdição civil e penal são empregados de forma didática para diferenciar as divisões da atividade jurisdicional. Quanto ao conceito da jurisdição, ela “[...] pode ser entendida como a atuação estatal visando à aplicação do direito objetivo ao caso concreto, resolvendo-se com definitividade uma situação de crise jurídica e gerando com tal solução a pacificação social.” (NEVES, 2016, p. 37).

É possível, de acordo com Neves (2016, p. 37), analisar a jurisdição sob três aspectos distintos: poder, função e atividade. O poder jurisdicional é o que possibilita o exercício da função jurisdicional que se concretiza por meio da atividade jurisdicional. A jurisdição, concebida como poder, representa o poder estatal de interferir na esfera jurídica dos jurisdicionados, aplicando o direito e solucionando o caso concreto. Importante ressaltar que a compreensão que se dá ao poder jurisdicional não se limita apenas em dizer o direito, mas também de impor o direito. De fato, nada adiantaria a jurisdição dizer o direito se não reunisse condições para fazer valê-lo concretamente.

Como função, é atribuído, pela Constituição Federal (CF) ao Poder Judiciário, em regra, o encargo da jurisdição, esta é a sua função típica. Porém, excepcionalmente, outros Poderes podem, como função atípica, exercer concretamente o poder jurisdicional, como no processo de *impeachment* do Presidente da República realizado pelo Poder Legislativo (arts. 49, IX, e 52, I, da CF).

Por fim, como atividade, Neves (2016) define a jurisdição como o conjunto de atos realizados pelo agente estatal investido de jurisdição no processo, modo que a lei criou para que tal exercício se fizesse possível. A função jurisdicional se materializa através do processo. Na condução do processo, o Estado, ser inanimado que é, utiliza-se de certos sujeitos, para que possa, através da prática de atos processuais, exercerem no caso concreto tal poder. Esse sujeito, que por representar o Estado no processo, é chamado de “Estado-juiz” (juiz ou tribunias). (NEVES, 2016, p.38).

Nesse contexto, tem-se que, para se instrumentalizar, quando necessário, o exercício da jurisdição, é fundamental a existência de mecanismos que assegurem a efetividade do processo, principalmente quando diante da ocorrência

de situações urgentes, que possam colocar em risco a proteção da própria coletividade. Essa ferramenta é o poder geral de cautela, que é, portanto, um poder inerente a jurisdição e indispensável para sua realização.

Com efeito, conforme Lima (2017, p. 829), de nada adiantaria uma decisão condenatória à pena privativa de liberdade, se o réu já tivesse se evadido do distrito da culpa; ou garantir à parte o direito de produzir determinada prova testemunhal se, no momento da instrução processual, essa testemunha já estivesse morta. É claro, portanto, que tanto o processo penal quanto o civil precisam dispor de instrumentos e mecanismos que sejam capazes de contornar os efeitos deletérios do tempo sobre o processo.

Nas palavras de Calamandrei (2000) “[...]há, portanto, nos procedimentos cautelares, mais do que o objetivo de aplicar o direito, a finalidade imediata de assegurar a eficácia do procedimento definitivo, que servirá por sua vez a exercer o direito[...]” (CALAMANDREI, 2000, p. 42). E continua, “[...]tutela cautelar é, em comparação ao direito substancial, uma tutela mediata: mais do que fazer justiça, serve para garantir o eficaz funcionamento da justiça. Desta forma, sem a cautelar, ter-se-ia um remédio longamente elaborado para um doente já morto[...]” (CALAMANDREI, 1936, p. 19, apud LIMA, 2017, p. 829).

Assim, tem-se que a razão de ser dos provimentos cautelares é o possível atraso na prestação jurisdicional, funcionando como ferramentas adequadas para se evitar a incidência dos efeitos destrutivos do tempo a respeito da pretensão que se visa alcançar por meio do processo. Como advertiu Calamandrei (1936, apud LIMA, 2017), os provimentos cautelares representam uma conciliação entre duas exigências geralmente contrastantes na Justiça: a da celeridade e a da ponderação. Entre fazer logo porém mal e fazer bem, mas tardiamente, os provimentos cautelares visam, sobretudo, a fazer logo, permitindo que o problema do bem e do mal, isto é, da justiça intrínseca da decisão seja resolvido posteriormente, de forma ponderada, nos trâmites vagarosos do processo ordinário (CALAMANDREI, 1936, apud LIMA, 2017, p. 830).

Ao se referir as medidas cautelares, Lima (2017, p. 1050) afirma que a legislação prevê várias providências cautelares, estas que são definidas expressamente na lei, são denominadas de medidas cautelares típicas ou nominadas. Porém, em que pese a existência de diversas medidas cautelares no ordenamento jurídico, é impossível para o legislador antecipar todas as providências cautelares para a íntegra de conjunturas possíveis.

Por causa disso, havendo risco de esvaziamento do exercício da função jurisdicional, em razão de situação de perigo que possa comprometer a eficácia e a utilidade do processo principal, o juiz deve utilizar-se de medidas atípicas ou inominadas, as quais decorrem do poder geral de cautela, previsto de forma expressa no art. 297 do Código de Processo Civil (CPC), que dispõe “[...]o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória[...]” (BRASIL, 2015).

Desse modo, o poder geral de cautela é um poder destinado ao Estado-Juiz, talhado a autorizar concessão de medidas cautelares atípicas, ou seja, aquelas não previstas em lei, toda vez que não houver medida cautelar típica adequada para assegurar a efetividade do processo principal.

Segundo Junior e Nery (2015, p. 849), o CPC de 2015 não modificou o poder geral de cautela previsto no código anterior. E não poderia alterar, em decorrência do princípio constitucional de ação previsto art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que estabelece que a lei não exclui da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito:

A garantia constitucional do direito de ação significa que todos têm direito de obter do Poder Judiciário a tutela jurisdicional adequada. Por tutela adequada deve-se entender a tutela que confere efetividade ao pedido, sendo causa eficiente para evitar-se a lesão (ameaça) ou causa eficiente para reparar-se a lesão (violação). Pelo princípio constitucional do direito de ação, todos têm direito de obter do Poder Judiciário a tutela jurisdicional adequada. Não é suficiente o direito à tutela jurisdicional. É preciso que essa tutela seja a adequada, sem o que estaria vazio de sentido o princípio. Quando a tutela adequada para o jurisdicionado for medida urgente, o juiz, preenchidos os requisitos legais, tem de concedê-la, independentemente de haver lei autorizando, ou ainda, que haja lei proibindo a tutela urgente. (JUNIOR; NERY, 2015, p. 849).

Entretanto, em que pese o poder geral de cautela ser admitido e amplamente aplicado no processo civil, sua utilização na seara processual penal é controvertida. Isso, porque parte da doutrina entende que, neste caso, por ausência de previsão legal e, em observância ao princípio da legalidade, em sua dimensão da taxatividade, haveria óbice a adoção do poder geral de cautela em matéria criminal.

Quanto ao princípio da legalidade, define o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal estabelece que: “[...]ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei[...]”(BRASIL, 2019a). A ideia contida

nesse dispositivo, como expõem Mendes e Vale (2018, p. 253), é que somente a lei pode criar regras jurídicas, no sentido de interferir na esfera jurídica dos indivíduos de forma inovadora. Lima (2017, p. 1050) alerta que o poder tende ao abuso, e que este só pode ser impedido, ou pelo menos dificultado, quando o próprio Estado deve obediência à lei. Assim, a lei é o meio pelo qual se garante direitos fundamentais e se impõe limite e controle democrático a todo o poder no Estado de Direito.

Sobre a taxatividade, o referido autor ensina que:

[...] é um fenômeno que exterioriza o princípio da legalidade, desempenhando dupla função na regulamentação de situações que implicam afetação de direitos fundamentais e liberdade públicas: a uma, assegura que todos os direitos que a Constituição Federal confere aos cidadãos não sejam afetados por ingerências estatais não autorizadas por lei (*nulla coactio sine lege*); a duas, que os juízes atuem adstritos ao império da lei. Logo, qualquer decisão judicial que esteja em condições de afetar a liberdade de locomoção deve estar balizada por limites impostos pelos legítimos representantes da soberania popular, o que confere previsibilidade e segurança jurídica. Portanto, cabe unicamente à lei estabelecer de maneira clara as modalidades, os pressupostos, as finalidades, o procedimento e a extensão do exercício de um poder. Somente assim dar-se-à segurança jurídica ao cidadão contra eventuais arbitrariedades cometidas em detrimento de sua liberdade de locomoção.

Em outras palavras, segundo essa primeira corrente, o Estado só pode agir consoante o ordenamento jurídico impetrante, isto é, *per legem terrae*. Daí concluir Gomes Filho que, no caso de limitação de liberdade, é obrigatório expresso permissivo legal, porquanto o princípio da legalidade dos delitos e das penas não cuida apenas do momento da cominação, mas da legalidade de toda a repressão, que coloca em jogo a liberdade da pessoa desde os momentos iniciais do processo até a execução da pena imposta. (LIMA, 2017, p. 1051).

Para essa parcela de doutrinadores, então, não existiria, no processo penal, poder geral de cautela e nem medidas cautelares inominadas. Como expõe Lopes Jr (2019, p. 612), no processo penal, forma é garantia. Nesse sentido, por consequência, não há espaço para “poderes gerais”, pois todo poder é rigorosamente vinculado aos limites e à forma legal. O processo penal é um mecanismo limitador do poder punitivo estatal, de forma que ele somente pode ser exercido e legitimado a partir do estrito respeito às regras do devido processo. E, por causa disso, o princípio da legalidade é precursor de todas as atividades desenvolvidas, uma vez que o *due process of law* estruturase a partir da legalidade e emana daí seu poder.

Assim, conforme esclarece Lima (2017, p. 1051), para esses doutrinadores, não seria possível admitir o poder geral de cautela do juiz no processo penal, previsto no art. 297 do CPC. Isso, porque, por ser uma ferramenta limitadora do poder punitivo estatal, não se pode admitir a utilização de medidas cautelares atípicas, sob pena de violação do devido processo legal. Toda restrição que se queira estabelecer a liberdade de locomoção deve obrigatoriamente constar de texto exposto de lei, não sendo admitida, dessa forma, indevida interpretação extensiva, ou aplicação analógica de dispositivo processual civil.

Todavia, tem-se que a abordagem que nega o poder geral de cautela do juiz no processo penal, sob a ótica dos argumentos expostos acima, não enfrenta de forma adequada a aplicação subsidiária do CPC no processo penal e, tampouco, a cautelaridade inerente ao poder jurisdicional.

## 2.2 APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DO PODER GERAL DE CAUTELA AO PROCESSO PENAL

O artigo 3º do Código de Processo Penal (CPP) dispõe que a lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais do direito. Desse modo, é possível, por meio de norma expressa, aplicar de forma supletiva e subsidiária, ao processo penal institutos do processo civil (art. 15 do CPC). Comentando o referido artigo, Lima (2017, p.103) explica:

Interpretação literal do referido dispositivo pode nos levar à conclusão (equivocada) de que o novo Código de Processo Civil só pode ser aplicado *aos processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos*, ou seja, como o dispositivo não faz qualquer menção aos processos criminais, ter-se-ia como inviável a aplicação residual do novo CPC aos processos de natureza criminal. No entanto, não há nenhuma razão lógica para se afastar a aplicação supletiva e subsidiária do novo CPC ao processo penal, até porque tal prática já era – e continuará sendo – recorrente na vigência do antigo (e do novo) CPC. Exemplificativamente, como o Código de Processo Penal nada diz acerca do procedimento a ser utilizado para a produção da prova antecipada prevista no art. 225, há de se admitir a aplicação subsidiária dos arts. 381 a 383 do novo CPC. (LIMA, 2017, p. 103, *grifo do autor*).

A possibilidade de aplicação do poder geral de cautela no processo penal decorre do próprio art. 3º do CPP, que admite a interpretação extensiva e a apli-

cação analógica, ampliando o alcance da norma, pois sabe-se que o legislador não pode prever todas as situações que poderiam ocorrer na vida em sociedade, e muitas vezes a lei diz menos do que efetivamente deveria dizer. Assim, quando o art. 15 do novo CPC não faz referência expressa ao processo penal, há uma omissão involuntária do legislador, que deve ser suprida pela interpretação extensiva e aplicação analógica, com a finalidade de ser reconhecida a possibilidade de utilização do diploma processual civil ao processo penal, de forma supletiva (no sentido de complementar suas normas, suprindo lacunas) e subsidiária (no sentido de auxiliar e de contribuir na compreensão de suas normas).

Conforme explana Theodoro Júnior (2018, p.99), cabe ao CPC não somente disciplinar a jurisdição civil, mas também funcionar como a principal fonte do direito processual no ordenamento jurídico brasileiro. Dessa forma, o estatuto civil tem o papel de fonte de preenchimento de todas as lacunas dos outros diplomas processuais.

Entretanto, afere-se que o emprego do CPC ao processo penal não se dá de forma irrestrita. Conforme Câmara (2019, p. 19), o CPC veicula a lei processual comum para ser aplicada como regra geral a todos os processos judiciais ou administrativos em curso no Brasil, ressalvada a existência de lei específica em sentido contrário ou, no caso de omissão da lei específica, de incompatibilidade entre esta e a lei geral.

Por exemplo, no caso de contagem de prazos processuais, o legislador civil adotou o critério de dias úteis (art. 219 do CPC). Por outro lado, o art. 798, *caput*, do CPP, determina que todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado. Assim, havendo regulação expressa da legislação penal processual, não é possível a utilização de recurso de autointegração, sendo inviável estender a regra processual civil aos feitos criminais. Nesse sentido, o Enunciado 3 da I Jornada de Direito Processual Civil (I JORNADA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, 2017, p.13) afirma que, “As disposições do CPC aplicam-se supletiva e subsidiariamente ao Código de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei”.

Acontece que não há, no diploma processual penal, norma expressa que proíba ou admita a possibilidade do magistrado deferir uma tutela acautelatória, em casos específicos, tão somente quando presentes os requisitos indispensáveis, de modo a resguardar a eficácia da decisão de mérito do recurso. Assim,



havendo a omissão, deve-se buscar a resposta no diploma processual civil, desde que haja harmonia entre os institutos.

Nesse ponto, por força do princípio constitucional de ação, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da CF, que estabelece que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, não poderia a lei proibir - sob pena de incorrer em inconstitucionalidade - o juiz criminal de conceder tutela adequada, como forma de garantir a efetividade do processo.

Isso, porque é essencial conferir ao art. 5º, inciso XXXV, interpretação condizente com as exigências da ordem constitucional, no sentido de garantir a efetividade da lei penal, em prol dos bens jurídicos que a lei visa resguardar e que possam estar em risco de lesão ou ameaça, como a vida, a integridade psicofísica, a propriedade e a segurança.

Segundo Junior e Nery (2015, p. 849), caso existam normas que impeçam o jurisdicionado de obter a tutela jurisdicional adequada, essas estarão em desacordo com a Constituição e o juiz deve ignorá-las, concedendo a liminar independente de norma legal proibir essa concessão, em respeito ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Dessa forma, o CPC não cria uma lei nova ou incompatível para o magistrado criminal, pelo contrário, ele instrumentaliza um poder – geral de cautela – que é harmônico e inerente a toda atividade jurisdicional, aplicável por força de norma de reenvio expressa no próprio CPP, art.3º. Nesse sentido, trata-se de omissão involuntária do legislador, havendo compatibilidade entre o instituto e o CPP.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal admite a utilização do poder geral de cautela no processo penal, com a consequente imposição de medidas cautelares atípicas ou inominadas, tendentes a garantir a instrução criminal e também a aplicação da lei penal:

Na dicção da Ministra Ellen Gracie, não há direito absoluto de ir e vir (CF, art. 5º, XV) e, portanto, existem situações em que se faz necessária a ponderação dos interesses em conflito na apreciação do caso concreto. Desde que a medida adotada tenha natureza acautelatória, não há falar em violação ao princípio constitucional da não culpabilidade. Cuida-se de medida adotada com base no poder geral de cautela, perfeitamente inserido no Direito brasileiro (NCPC, art. 297 c/c art. 3º do CPP), não havendo violação da independência dos poderes (CF, art. 2º), tampouco malferimento à regra de competência privativa da União para legislar sobre direito processual (CF, art. 22, I). (LIMA, 2017, p. 1053).

Nesse sentido, também é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...] A medida cautelar no presente caso foi requerida como uma espécie de tutela recursal antecipada. O Ministério Público pediu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito, e postulou fosse decretada a prisão preventiva dos acusados, pelos fundamentos que declinou, de maneira a adiantar uma decisão judicial que entendeu urgente, diante da natural delonga no processamento do recurso em sentido estrito em ação dessa magnitude, que conta com 30 réus, e o tipo de atividade ilícita que são acusados de desempenhar (milícia privada).

**O art. 3º do Código de Processo Penal permite a aplicação analógica de dispositivos do Código de Processo Civil.**

O novo Código de Processo Civil Brasileiro, embora tenha abolido o título que cuidava dos procedimentos cautelares típicos, na verdade expandiu a possibilidade de o julgador decidir e de a parte requerer tutelas provisórias de urgência ou de evidência, em caráter antecedente ou incidental, inclusive no âmbito recursal, bastando a leitura dos arts. 294, parágrafo único, 297 (poder geral de cautela), 300, 932, II, 995, parágrafo único, verbis: . [...]. (HC 365.838/RS, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/02/2017, DJe em 24/02/2017, grifo nosso).

Dessa maneira, a aplicação do diploma civil e do poder geral de cautela ao processual penal está intimamente relacionado a cautelaridade inerente ao poder jurisdicional, e decorre de norma expressa prevista no ordenamento jurídico (CPC, art. 297 c/c art. 3º do CPP), amplamente aceito pela doutrina e jurisprudência. Fundamenta-se no art. 5º, inciso XXXV, da CF, que estabelece que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, garantindo a todos o direito fundamental a uma tutela adequada, mormente quando diante de situações urgentes, capazes de colocar em risco a proteção da própria coletividade. Além disso, contribui para um direito processual penal eficaz, protegendo bens jurídicos, como a vida, a segurança, a integridade física das pessoas e todos os demais fins que justificam o próprio sistema criminal.

Estabelecida essas premissas, passa-se a analisar a possibilidade ou não, de concessão do efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito.

### 2.3 (IM)POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Conforme ensina Lima (2017), o recurso em sentido estrito tem por finalidade impugnar decisões interlocutórias. Seu cabimento é restrito às hipóteses expressamente previstas em lei, porém é permitida a interpretação extensiva,

nos casos em que a norma evidentemente não quis excluí-las (LIMA, p. 1700). Em regra, o recurso em sentido estrito não possui efeito suspensivo, prevendo a legislação, algumas situações que será possível sua concessão (art. 584 do CPP).

Um caso que costuma ser noticiado pela imprensa e que se admite a interposição do recurso em sentido estrito, mas sem efeito suspensivo concedido pela lei, é da decisão que indefere o requerimento de prisão preventiva ou a revoga, ou que concede liberdade provisória (art. 581, inciso V, do CPP). Isso, porque, com a implementação e ampliação das audiências de custódia em todo país, inclusive no Estado de Santa Catarina, por meio da resolução n.8/2018, do Conselho da Magistratura, tornou-se comum situações em que presos em flagrante são colocados em liberdade horas após o cometimento de crimes graves, gerando abalo à ordem pública e repulsa social. Em Florianópolis, por exemplo, recentemente, um criminoso relacionado à organização criminosa, que portava um fuzil AR-15, arma de alto potencial lesivo e utilizada em guerra, capaz de matar dezenas de pessoas em minutos, foi solto pouco tempo depois de ser detido, em audiência de custódia, causando perplexidade na comunidade (JUSTIÇA..., 2019).

Por sua vez, o efeito suspensivo é o remédio existente para combater de modo efetivo a decisão referida no exemplo acima. Conforme Assis (2007), o efeito suspensivo pode ser conceituado como “[...]a qualidade atribuída ao recurso que, a partir de certo momento, inibe a eficácia do provimento impugnado[...]” (ASSIS, 2007, p.242). O seu fundamento jurídico é o princípio da segurança, pois visa encontrar um ponto de equilíbrio entre dois interesses legítimos: de um lado, o do vencedor, ansioso para ver realizado, na prática, o direito já reconhecido; do outro, o do vencido, que busca impedir que ato decisório injusto produza efeitos irreversíveis.

De acordo com Neves (2016), existem dois critérios para a concessão do efeito suspensivo, “1.º critério: *ope legis*, no qual a própria lei se encarrega da previsão de tal efeito como regra; e 2.º critério: *ope judicis*, no qual caberá ao juiz no caso concreto, desde que preenchidos os requisitos legais, a concessão do efeito suspensivo [...]” (NEVES, p.1673, *grifo do autor*).

Neves (2016, p. 1673) alerta sobre a importância da distinção, pois, quando previsto em lei (*ope legis*), a decisão que recebe o recurso no efeito suspen-

sivo, além de não depender de provocação da parte, tem natureza declaratória, com efeitos *ex tunc*, considerando-se que reafirma e prorroga a situação de ineficácia natural da decisão recorrida. Já, no segundo critério (*ope judicis*), a decisão que depende de expresso pedido do recorrente é responsável pela concessão do efeito suspensivo, que somente existirá a partir dela, sendo, portanto, um pronunciamento de natureza constitutiva, com efeitos *ex nunc*.

O Código de Processo Civil (CPC), em suas disposições gerais, que tratam sobre recursos, optou por estabelecer que, salvo disposição em contrário, eles não terão efeito suspensivo (art.995, *caput*), cabendo ao relator suspender, sob certas condições, a eficácia do provimento (art.995, parágrafo único). Agora, diferentemente do Código anterior, em que a regra geral era a ausência de eficácia imediata das decisões, tem-se que as decisões possuem eficácia imediata.

Por outro lado, o CPP não dispõe, de forma geral, sobre este aspecto. Assim, dependerá da espécie de cada recurso o tratamento da matéria a respeito da existência de efeito suspensivo *ope legis*.

Quanto ao recurso em sentido estrito, sabe-se que o art. 584 do CPP arrola quatro hipóteses, *ope legis*, em que será atribuído efeito suspensivo. Esses casos são as decisões que: decretam a perda da fiança; denegam a apelação ou a julgam deserta; pronunciam o réu (suspendendo tão somente o julgamento); e julgam quebrada a fiança.

Acontece que, conforme amplamente abordado no tópico anterior, aplica-se por força do art. 3º do CPP, o poder geral de cautela ao julgador criminal, possibilitando-o a imprimir em sua decisão o efeito suspensivo *ope judicis*, quando presentes os requisitos legais, inclusive liminarmente.

Sobre os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, Neves (2016, p. 400) explana que o novo CPC igualou o grau de convencimento para concessão de qualquer que seja a sua espécie (cautelar ou antecipada), sendo necessário que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. É o que se extrai dos arts. 297, *caput*, 300, *caput*, 301 e § 2º, 932, II, e 995, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

§ 2.º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificativa prévia.

Art. 932. Incumbe ao relator:

Por outro lado, não se desconhece a Súmula 604 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, “O mandado de segurança não se presta para atribuir efeito suspensivo a recurso criminal interposto pelo Ministério Público.” (BRASIL, 2018d).

Entretanto, analisando os precedentes que deram origem à súmula, percebe-se que a matéria analisada nos julgamentos foi a utilização do mandado de segurança como meio (in)adequado para se buscar efeito suspensivo ao recurso, não adentrando as decisões na possibilidade de outros instrumentos fazê-lo:

[...] Conforme vem reiteradamente decidindo este Superior Tribunal de Justiça, é incabível a impetração de mandado de segurança pelo Ministério Público para conferir efeito suspensivo a recurso cabível interposto. [...]. (HC 226043 MT, Relator Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 11/04/2013, DJe em 23/04/2013).

[...] A jurisprudência desta Corte é pacífica em inadmitir o manejo do mandado de segurança para conferir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que concedeu liberdade provisória ao paciente. [...]. (HC 362604 SP, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/08/2016, DJe 26/08/2016). (BRASIL, 2018d).

Assim, a referida súmula analisou que a impetração de mandado de segurança em matéria criminal só é possível quando atendidos os requisitos básicos do art. 5º, inciso LXIX, da CF, que define, “[...]conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público[...]”(BRASIL, 2019a), não analisando a im(possibilidade) de outros mecanismos concederem efeito suspensivo a recurso interposto pelo Ministério Público (MP).

Pelo contrário, o próprio Superior Tribunal de Justiça tem admitido a medida cautelar inominada como forma de atribuir efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito:

**HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA PARA ANTECIPAR OS EFEITOS DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE IN-**

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal; Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (BRASIL, 2015)

**DEFERIU PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. POSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELO TRIBUNAL. DECISÃO JUSTIFICADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ATIVIDADE TÍPICA DE MILÍCIA PRIVADA. ROUBOS. TORTURA. VIOLAÇÕES DE DOMICÍLIO. AMEAÇAS. INCÊNDIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA. MATÉRIA PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM O MANDAMUS. ORDEM DENEGADA.**

1. A Quinta Turma deste STJ, em julgado recente, acolheu orientação no sentido de que não se verifica eventual nulidade na decretação da prisão preventiva por meio de antecipação de tutela recursal pleiteada no bojo de recurso em sentido estrito manejado pelo Ministério Público (HC 309.390/RR, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 3/5/2016, DJe 10/5/2016).

**2. É admissível a concessão de tutela provisória com feição acautelatória, para adiantar decisão judicial ou conferir efeito suspensivo a recurso que não o tem, diante da natural demora no processamento do recurso em sentido estrito em ação de grande magnitude, que conta com 30 réus, para resguardar a eficácia da decisão de mérito a ser proferida por ocasião do julgamento do mérito do recurso, desde que demonstrado o risco de lesão grave ou de difícil reparação (*fumus boni iuris e periculum in mora*).**

3. Comprovada a materialidade dos delitos e apontados indícios suficientes de autoria, a partir da citação de trechos de interceptações telefônicas e depoimentos de testemunhas e vítimas, a prisão preventiva encontra justificativa na necessidade de proteção à ordem pública, em razão da gravidade concreta das condutas praticadas, em atividade típica de milícia privada. Ademais, a segregação antecipada mostra-se necessária por conveniência da instrução criminal, em razão do temor das vítimas e testemunhas em prestarem seus depoimentos.

4. É inviável a análise de questão não apreciada pela Corte de origem sob pena de indevida supressão de instância (inépcia da denúncia).

5. O pretense reconhecimento de inexistência de justa causa para o prosseguimento da ação penal - com fundamento na ausência de indícios de materialidade e de autoria - demandaria o exame das provas eventualmente colhidas ao longo da investigação criminal, o que é inviável na via estreita do mandamus.

6. Ordem denegada. (HC 365.838/RS, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/02/2017, DJe em 24/02/2017, grifo nosso).

No mesmo sentido, RCD, no Habeas Corpus (HC) n. 458.414/MT, julgado pela Sexta Turma, sob relatoria do ministro Néfi Cordeiro<sup>2</sup>.

Ressalta-se que, em que pese o objeto do presente estudo seja especificamente a análise da concessão do efeito suspensivo *ope judicis* ao recurso em

<sup>2</sup> [...] 2. É “admissível a concessão de tutela provisória com feição acautelatória, para adiantar decisão judicial ou conferir efeito suspensivo a recurso que o não o tem, diante da natural demora no processamento do recurso em sentido estrito em ação de grande magnitude, que conta com 30 réus, para resguardar a eficácia da decisão de mérito a ser proferida por ocasião do julgamento do mérito do recurso, desde que demonstrado o risco de lesão grave ou de difícil reparação (*fumus boni iuris e periculum in mora*)” (HC 372.065/RS, HC 365.399/RS e HC 365.838/RS, todos de relatoria do Min. Reynaldo Fonseca, Quinta Turma, julgados em 21/2/2017, DJe 23/2/2017). (STJ, RCD no HC 458.414/MT, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 23/08/2018, DJe 04/09/2018).

sentido estrito, tem-se que, por coerência, a lógica aplica-se a qualquer recurso em matéria criminal. Por exemplo, após firmar entendimento da execução imediata da pena depois da decisão de segundo grau, os defensores dos condenados estão utilizando dos pedidos cautelares para evitar o início do cumprimento da reprimenda, buscando a concessão de efeito suspensivo aos recursos excepcionais – especial e extraordinário:

[...] Em síntese, o “que se pede é que se permita ao Paciente agir de acordo com a regra processual; interpor Recursos Especial e Extraordinário **e pleitear de acordo com a regra do artigo 3o do Código de Processo Penal Brasileiro, 299, parágrafo único, 300, 995, parágrafo único e 1.029, parágrafo 5o , incisos I e III do Código de Processo Civil Brasileiro, tutela provisória para dar efeito suspensivo a esses recursos excepcionais**, sem que se tenha que, desde logo, ver a decisão sendo executada, antes que seus pedidos de tutelas provisórias sejam, ao menos, apreciados pelos órgãos colegiados respectivos. [...] **Impende assinalar que, a rigor, qualquer recurso admite, em tese, a atribuição de efeito suspensivo.** O que se coloca é que, em determinados casos, expressamente assim previstos em lei, tal consequência decorre direta e tão somente da hipótese normativa de cabimento recursal (*ope legis*), enquanto que, nos demais, a suspensão dos efeitos da decisão recorrida presuppõe decisão judicial específica (*ope iudicis*). [...] O que o reclamante pretende, em verdade, é que os recursos excepcionais, cujo possível efeito suspensivo é *ope iudicis*, recebam, até que tais instrumentos extremos aportem nos Tribunais Superiores, tratamento simétrico aos recursos cuja eficácia suspensiva é de índole *ope legis*. 3. Posto isso, com fulcro no art. 21, §1º, do RISTF, nego seguimento em habeas corpus. (HC 157.360/PR, Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 24/05/2018, **grifo nosso**).

Assim, tem-se que o Supremo Tribunal Federal também vem admitindo a aplicação subsidiária do CPC ao processo penal, inclusive permitindo a hipótese de concessão de efeito suspensivo fora daquelas aplicações previstas exclusivamente em lei e, acertadamente, diferenciando a aplicação *ope iudicis* e *ope legis*.

Dessa forma, não se trata aqui, de criar mais uma hipótese de efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito, em violação ao art. 584 do CPP, mas de admitir a possibilidade de o magistrado deferir uma tutela acautelatória, em casos específicos, tão somente quando presentes os requisitos indispensáveis, de modo a resguardar a eficácia da decisão de mérito do recurso.

Nesse ponto, o art. 1.012, §4º, do CPC, trata sobre os requisitos para a concessão do efeito suspensivo *ope iudicis*. Segundo o dispositivo legal, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Como ensinam Gajardoni, Dellore e Roque (2017, p. 1053), “Nesses temas que não são alcançados pela suspensão automática operada pela apelação (*ope legis*), a eficácia da sentença poderá ser suspensa mediante decisão judicial (*ope iudicis*)”. O §4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil (CPC) expressa exatamente essa possibilidade: “A suspensão da decisão se dará na demonstração dos bons e velhos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, repaginados pelo Código[...]” (BRASIL, 2015).

No processo penal, como toda e qualquer medida cautelar, a concessão do efeito suspensivo também está condicionada à presença concomitante do *fumus boni iuris*, denominado *fumus comissi delicti*, e do *periculum in mora* (*periculum libertatis*), ou seja, é necessário demonstrar a urgência da medida além da plausibilidade do direito que se alega.

Assim, presentes os requisitos, deverá o relator, sob risco de esvaziamento do exercício da função jurisdicional, em razão de situação de perigo que possa comprometer a eficácia e a utilidade do processo principal, com base no poder geral de cautela e da aplicação subsidiária do CPC ao processo penal, conceder liminarmente o efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito.

Entendimento diverso, além de violar a Constituição Federal (CF) (art.5º, inciso, XXXV) e a legislação ordinária (do CPC, art. 297 c/c art. 3º do CPP), contribui substancialmente para agravar o descrédito do sistema de justiça penal junto à sociedade. Sabe-se que, por exemplo, em situação em que preso em flagrante é colocado em liberdade, horas após o cometimento de crime grave, ocasiona sério abalo à ordem pública. Tolher o Poder Judiciário de agir em tais casos, quando presentes os requisitos legais, viola também o princípio da proporcionalidade como proibição de proteção deficiente.

Sobre o princípio da proporcionalidade, Barroso, em seu voto proferido no HC 126.292/SP, que tratou da possibilidade de execução da pena após julgamento de segundo grau, explana:

O princípio da proporcionalidade, tal como é hoje compreendido, não possui apenas uma dimensão negativa, relativa à vedação do excesso, que atua como limite às restrições de direitos fundamentais que se mostrem inadequadas, desnecessárias ou desproporcionais em sentido estrito. Ele abrange, ainda, uma dimensão positiva, referente à vedação à proteção insuficiente de direitos e princípios tutelados. A ideia é a de que o Estado também viola a Constituição quando deixa de agir ou quando não atua de modo adequado e sa-



tisfatório para proteger bens jurídicos relevantes. Tal princípio tem sido aplicado pela jurisprudência desta Corte em diversas ocasiões para afastar a incidência de normas que impliquem a tutela deficiente de preceitos constitucionais (HC 126.292/SP Relator Teori Zavascki, julgado em 02/09//2016, DJe 07/02/2017, p. 27-54).

É notório que o processamento do recurso em sentido estrito é moroso, pois é necessário a intimação dos recorridos para apresentarem contrarrazões, além de todos os demais trâmites. Por isso, é comum que, entre a sua interposição até o julgamento pelo Tribunal de Justiça, se ultrapassem semanas e, às vezes, meses. Dessa forma, representa uma proteção insatisfatória de direitos fundamentais o aguardo por todo esse período para que haja uma resposta eficaz do Judiciário, em casos que a prisão preventiva é medida de urgência.

Assim, a concessão pelo relator de efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito, quando presentes os requisitos autorizadores acima mencionados, é medida imperativa, que encontra amparo na CF (art.5º, inciso XXXV), na legislação ordinária (CPC, art. 297 c/c art. 3º do CPP) e privilegia a efetividade do sistema processual penal.

### **3 CONCLUSÃO**

É dever do Promotor de Justiça, por expressa determinação constitucional, defender, da melhor forma, a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis (art.127 da CF). Na área criminal essa obrigação é mais latente, lidamos diretamente com a justiça no caso concreto e devemos zelar pela obrigação estatal de garantir a proteção dos direitos fundamentais mais importantes à coletividade, como a vida, a segurança, a integridade física das pessoas e todos os demais fins que justificam o próprio sistema penal.

Acontece que existem decisões judiciais que se não atacadas de forma rápida e eficaz, colocam em risco a proteção da própria sociedade. A liberdade concedida em audiência de custódia aos detidos por crimes graves viola a ordem pública, causando perplexidade e repulsa social. O remédio que o ordenamento jurídico confere a essa situação é a concessão de efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito, aplicando de forma subsidiária o Código de Processual Civil, por haver harmonia entre os diplomas e expressa previsão legal para isso (CPC, art. 297 c/c art. 3º do CPP).

Não se trata de criar mais uma hipótese de efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito, em violação ao art. 584 do CPP, que o concede, mas de admitir a possibilidade de o magistrado deferir uma tutela acautelatória *ope judicis*, em casos específicos, tão somente quando presentes os requisitos indispensáveis, de modo a resguardar a eficácia da decisão de mérito do recurso.

A exigência de uma atuação eficiente do Poder Judiciário deriva do artigo 5º, inciso XXXV, da CF, que estabelece que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Além disso, decorre do poder geral de cautela, que está intimamente relacionado a cautelaridade inerente ao poder jurisdicional, e privilegia a vedação a proteção insuficiente de direitos e princípios tutelados.

Desse modo, é imperativo que o Promotor de Justiça, ao interpor o recurso em sentido estrito contra decisões manifestamente ilegais, busque a concessão do efeito suspensivo, para garantir a eficácia da decisão de mérito a ser proferida por ocasião do julgamento do recurso, sempre que comprovado o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

## REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Manuel dos Recursos**. 2. Ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019a]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 28 ago. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2019b]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 7 set. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2018a]. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 28 ago. 2019.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 28 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 126.292/SP. Sentença penal condenatória confirmada por tribunal de segundo grau de jurisdição. Relator: Ministro Teori Zavascki, 27 de fevereiro de 2016. Voto Ministro Luís Roberto Barroso. **Diário da Justiça eletrônico**: Brasília, DF, 17 de maio de 2016. p. 27-54. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>. Acesso em: 28 ago. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 458.414/MT. Relator Ministro Nefi Cordeiro, 23 de agosto de 2018. **Diário da Justiça Eletrônico**: Brasília, DF, 04 de setembro de 2018 [2018b]. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1744132&num\\_registro=201801688062&data=20180904&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1744132&num_registro=201801688062&data=20180904&formato=PDF). Acesso em: 07 set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 157.360/PR. Recurso interposto contra decisão que negou seguimento ao writ impetrado. Relator: Ministro Edson Fachin, 24 de maio de 2018 [2018c]. **Diário da Justiça Eletrônico**: Brasília, DF, 25 de maio de 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC157360.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 365.838/RS. Medida cautelar concedida para antecipar os efeitos de recurso em sentido estrito interposto contra decisão que indeferiu pedido de prisão preventiva do paciente. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 21 de fevereiro de 2017. **Revista Eletrônica de Jurisprudência**: Brasília, DF, 24 de fevereiro de 2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/443283274/habeas-corpus-hc-365838-rs-2016-0206721-2/inteiro-teor-443283284?ref=juris-tabs>. Acesso em: 28 ago. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 604**. O mandado de segurança não se presta para atribuir efeito suspensivo a recurso criminal interposto pelo Ministério Público. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2018d]. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27604%27\).sub](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27604%27).sub). Acesso em: 28 ago. 2019.

CALAMANDREI, Piero. **Introdução ao Estudo Sistemático dos Procedimentos Cautelares**. Campinas: Servanda, 2000.

CÂMARA, Alexandre de Freitas. **O Novo Processo Civil**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte de. **Execução e recursos: comentários ao CPC de 2015**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

I Jornada de Direito Processual Civil: enunciados aprovados. As disposições do Código de Processo Civil aplicam-se supletiva e subsidiariamente ao Código de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei. Brasília, DF: Justiça Federal, 2017.

JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

JUSTIÇA determina prisão preventiva de homem que foi solto após ser detido com fuzil AR-15, em Florianópolis. **NSC total**. Florianópolis, 20 de janeiro de 2019. Disponível em: <https://www.nsctotal.com.br/noticias/justica-determina-prisao-preventiva-de-homem-que-foi-solto-apos-ser-detido-com-fuzil-ar-15>. Acesso em: 28 ago. 2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: volume único. 5. Ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.

LOPES JR, Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira; VALE, André Rufino do. Art. 5º, II. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes *et al* (coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 253.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**: artigo por artigo. Salvador: JusPodivm, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 59. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.